



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.722379/2011-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.346 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N S AUXILADORA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. CONTESTAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente em sua impugnação torna-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa. Afinal, inadmissível o CARF inaugurar apreciação de matéria desconhecida do julgador de origem, porque não impugnada, eis que o efeito devolutivo do recurso abarca somente o decidido pelo órgão “a quo”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, uma vez que as alegações recursais não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições descontadas dos contribuintes individuais, mas não recolhidas.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 04-30.303 - proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE - transcritos a seguir (processo digital, fls. 100 a 107):

[...]

Conforme o Relatório Fiscal do Crédito Tributário, foram constituídos de ofício os presentes créditos previdenciários, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

- Tratam-se de contribuintes individuais, prestadores de serviço, de quem foram retidas contribuições sociais pela empresa e não recolhidas à Previdência Social, conforme apurado nas folhas de pagamento, recibos de pagamento a autônomos e cópias de cheques, apuradas no período de 01/2008 a 12/2008.
- Assim sendo neste levantamento fiscal foram apuradas as contribuições previdenciárias devidas em decorrência da remuneração paga aos contribuintes individuais retidas e que não foram recolhidas pela empresa.
- A empresa não informou os contribuintes individuais na GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social.
- As bases de cálculo e o cálculo das contribuições devidas pela empresa, assim como os acréscimos legais, estão informados nos relatórios em anexo.
- A alíquota aplicada neste levantamento foi de 20% (vinte por cento), devida sobre o total da remuneração dos prestadores de serviços (contribuintes individuais), conforme planilha em anexo, limitado ao maior salário de contribuição da época dos fatos geradores, contendo a base de cálculo, a competência e o nome dos contribuintes individuais.
- Neste levantamento não houve apropriação de valores recolhidos, parcelados ou que já tivessem sido objeto de lançamento fiscal anterior.
- Foram excluídos deste levantamento os nomes dos segurados que apresentaram documentos válidos comprovando o vínculo com outro empregador e que tiveram o total das suas contribuições previdenciárias recolhidas pelo teto da Previdência Social.
- Face a alteração dos artigos 32-A e 35-A da Lei 8.212/91 pela MP 449/08 (convertida em Lei 11.941/09), as multas por falta de declaração em GFIP e por consequente dos respectivos recolhimentos das competências 01/2008 a 11/2008, foram calculadas conforme comparação demonstrada na Planilha II em anexo a este processo, resultando na aplicação da multa de ofício de 75%, o que apurou-se ser a mais benéfica ao contribuinte em todas as competências, conforme previsão contida no Artigo 106 Inciso II do CTN.
- Na competência 12/2008 a multa aplicada foi de 75% sobre os valores não recolhidos.
- Os relatórios previstos no artigo 486 da Instrução Normativa RFB 971 de 13/11/2009 estão sendo entregues ao contribuinte em meio digital, com exceção daqueles que a IN veda, que serão entregues em meio impresso.
- O contribuinte neste procedimento fiscal foi enquadrado como Entidade Beneficente - Filantrópica.
- Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais, narrando os fatos que, em tese, configuram Crime de Sonegação Fiscal Previdenciária e Apropriação Indébita Previdenciária

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação em 17/11/2011, anexadas às fls. 47 a 52, contestando os autos de infrações e solicitando sua anulação, cujos pontos relevantes são:

- Apresentou os comprovantes de repasse de honorários aos profissionais liberais autônomos, cópias dos cheques e declaração emitida pelos referidos contribuintes individuais de que recolheram o teto máximo de contribuição em outro estabelecimento.
- As contribuições previdenciárias não foram retidas da remuneração paga aos contribuintes individuais, conforme se verifica dos documentos já apresentados pela Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora.
- Não houve a retenção dos valores referente ao INSS do período de janeiro a dezembro de 2008, devido aos prestadores de serviço, conforme relação na impugnação, por já terem contribuído nos meses da competência do pagamento pelo teto máximo da contribuição do INSS através de outro estabelecimento (Ex: UNIMED e Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS).

(Destques no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 100 a 107):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

LIMITE DE RETENÇÃO PARA SEGURADOS COM MAIS DE UMA FONTE PAGADORA.

Não ficou comprovado que os segurados contribuintes individuais já haviam contribuído pelo teto máximo do salário de contribuição recebido de outras fontes pagadoras.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUERIMENTO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção apenas das hipóteses do § 4º, do art. 16, do Decreto n.º 70.235/1972.

Impugnação Improcedente.

(Destques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, apenas inaugurando os seguintes argumentos (processo digital, fls. 113 a 116):

1. Referido lançamento deverá ser anulado, porque a multa de 75% (setenta e cinco por cento) ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco.
2. Pede subsidiariamente que dita penalidade seja reduzida, no mínimo, ao patamar de 20% (vinte por cento), de conformidade com o art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 3/11/2014 (processo digital, fl. 112), e a peça recursal foi interposta em 3/12/2014 (processo digital, fl. 113), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele não tomo conhecimento, ante a preclusão consumativa vista no presente voto.

Preliminares

Matérias não impugnadas

Em sede de impugnação, a Contribuinte discorda da autuação em seu desfavor, mas nela não se insurge tanto acerca dos argumentos de que a multa de 75% (setenta e cinco por cento) ofende princípios constitucionais como pela sua redução ao percentual de 20% (vinte por cento), tese inaugurada somente no recurso voluntário. Por conseguinte, este Conselho está impedido de se manifestar acerca da referida alegação recursal, já que o julgador de origem não teve a oportunidade de a conhecer e sobre ela decidir, porque sequer constava na contestação sob sua análise.

Com efeito, haja vista o que está posto precedentemente, a Contribuinte apresenta **novos argumentos**, completamente dissociados da tese de defesa constante de sua impugnação, a qual foi devolvida a esta seara recursal, para exame da matéria ali analisada e julgada desfavoravelmente à então Impugnante. Portanto, ante a preclusão consumativa posta, o crédito correspondente aos reportados tópicos torna-se incontroverso e definitivamente constituído, não se sujeitando a Recurso na esfera administrativa, nos termos dos arts. 16, III, e 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Confirma-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97).

Arrematando o que está posto, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, §§ 1º e 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (Grifo nosso)

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz